

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03783/22*

Origem: Polícia Civil do Estado da Paraíba

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: André Luís Rabelo de Vasconcelos (Delegado Geral)

Isaias Jose Dantas Gualberto (ex-Delegado Geral)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado da Paraíba. Administração direta. Polícia Civil do Estado da Paraíba. Exercício de 2021. Ausência de máculas. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00580/22**RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anuais oriunda da **Polícia Civil do Estado da Paraíba**, relativa ao exercício de **2021**, cuja gestão foi de responsabilidade do ex-Delegado Geral, Senhor ISAIAS JOSE DANTAS GUALBERTO (período: 01/01 a 15/04), e do atual Delegado Geral, Senhor ANDRÉ LUÍS RABELO DE VASCONCELOS (período: 27/04 a 31/12).

Documentação encartada, fls. 02/3031.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 3034/3058, confeccionado pelo Auditor de Controle Externo (ACE) Antônio Flávio de Medeiros Xavier, cancelado pelo Chefe de Divisão ACE Sérgio Ricardo de Andrade Galisa Albuquerque e pela Chefe de Departamento, ACE Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido;
2. Conforme Lei 11.831/2021, a despesa fixada para o exercício de 2021 foi de R\$185.670.257,00, conforme quadro a seguir:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03783/22

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO "SEPLAG"		SIOP - Elaboração da Proposta Quadro de Detalhamento da Despesa - Consolidado por Órgão Sumário							Exercício: 2021 Momento: Qualidade Consolidado		
Órgão / Unidade											
Esfera	Atividade	Projeto	Operações Especiais	Reserva de Contingência	Recursos do Tesouro	Recursos de Outras Fontes	Pessoal e Enc. Sociais	Dívida	Outras Despesas Correntes	Despesas de Capital	Total
38000 - Polícia Civil do Estado da Paraíba											
	184.670.256	1.000.001	0	0	185.670.257	0	171.286.495	0	8.051.599	6.332.203	185.670.257
F	184.670.256	1.000.001	0	0	185.670.257	0	171.286.495	0	8.051.599	6.332.203	185.670.257
B	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
I	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
38101 - Polícia Civil do Estado da Paraíba											
	184.670.256	1.000.001	0	0	185.670.257	0	171.286.495	0	8.051.599	6.332.203	185.670.257
F	184.670.256	1.000.001	0	0	185.670.257	0	171.286.495	0	8.051.599	6.332.203	185.670.257
B	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
I	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

3. Movimentação orçamentária:

Movimentação Orçamentária		valores em R\$
		Valor
(+)	Dotação Inicial	185.670.257,00
(+)	Créditos Suplementares	1.199.100,00
(+)	Créditos Especiais	0,00
(+)	Créditos Extraordinários	0,00
(-)	Anulações	174.925.464,05
(=)	Dotação Atualizada	11.943.892,95

Fonte de Dados: SAGRES Estadual (em 06/07/2022).

4. Execução da despesa por Programa de Governo, demonstrando que o programa "5005 -Paraíba Mais Segurança" representou 54,3% do total empenhado:

Valores em R\$					
Programa de Governo	Fixado(F)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/F
5046 - PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO E SERVICOS AO ESTADO	6.366.189,95	1.436.845,16	1.409.653,50	1.409.653,50	22,57%
5005 - PARAIBA MAIS SEGURA	5.577.703,00	1.707.579,00	1.412.310,00	1.395.510,00	30,61%
Total	11.943.892,95	3.144.424,16	2.821.963,50	2.805.163,50	26,32%

Fonte: SAGRES Estadual (em 06/07/2022).

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 03783/22

5. Execução da despesa por Elemento, indicando que os objetos de gastos com maiores valores foram “52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE (44)(I)”, “30 - MATERIAL DE CONSUMO (44)(I)”, “39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA (44)(I)” e “14 - DIÁRIAS CIVIL” correspondendo, respectivamente a 30,91%, 27,34%, 20,67% e 17,16% do valor empenhado total (R\$3.144.424,16):

Elemento da Despesa	Fixado(F)	Empenhado(E)	Liquidado	Pago	% E/F
30 - MATERIAL DE CONSUMO (44)(I)	3.935.100,00	859.686,16	845.394,50	845.394,50	21,84%
52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE (44)(I)	3.381.720,00	972.069,00	676.800,00	660.000,00	28,74%
39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA (44)(I)	2.098.981,00	649.912,00	637.012,00	637.012,00	30,96%
14 - DIARIAS CIVIL	540.000,00	539.505,00	539.505,00	539.505,00	99,91%
36 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA (44)(I)	195.000,00	102.710,00	102.710,00	102.710,00	52,67%
47 - OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS (44)(I)	26.000,00	20.542,00	20.542,00	20.542,00	79,01%
13 - OBRIGACOES PATRONAIS	657.096,25	0,00	0,00	0,00	0,00%
51 - OBRAS E INSTALACOES (44)(I)	477.001,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
46 - AUXILIO-ALIMENTACAO	360.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	252.994,70	0,00	0,00	0,00	0,00%
33 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO (44)(I)	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
TOTAL	11.943.892,95	3.144.424,16	2.821.963,50	2.805.163,50	26,32%

6. Foram realizados os seguintes procedimentos licitatórios:

Modalidade	Quantidade
Pregão	07
Convite	02
Adesão a Ata	04



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03783/22

7. O Quantitativo do quadro de pessoal estava assim composto:

TIPO DE CARGO	DEZ/2021
Servidores efetivos	1484
Servidores Efetivos Comissionados	664
Prestadores de Serviço	13
Estagiários	234
Apenados	19
TOTAL	1859

Fonte de Dados: Documento TC nº 71137/22, fls. 661 dos autos.

8. Não houve celebração de convênios;

9. Houve registro de denúncias conforme dados abaixo:

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 19819/21	Denúncia	Livre
	Doc. 76100/21	Denúncia	Livre

Processo TC 19819/21: denúncia apresentada pelo Senhor DAVI JONATHAN MORAIS DE ARAÚJO, referente ao Edital 01 - SEAD/SEDS/PC, de concurso público para o provimento de cargos efetivos, sobre indeferimento de isenção da Taxa de Inscrição. Se encontra na DIAPP II, aguardando análise de defesa;

Documento TC 76100/21: denúncia referente ao Edital 01 - SEAD/SEDS/PC, de concurso público para o provimento de cargos efetivos, sobre a necessidade de Teste de Aptidão Física para o cargo de Escrivão. Arquivada por orientação da Ouvidoria, porquanto sem subscrição e desprovida de conteúdo probatório mínimo.

10. Não houve realização de diligência “*in loco*”;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03783/22*

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu pela ocorrência das seguintes máculas:

- a) Descumprimento do disposto na Lei 11.471 de 25 de outubro de 2019, que assegurou autonomia funcional à Polícia Civil; e
- b) Cessão de servidores para outros Órgãos/Entidades com ônus para a SESDS, violando o art. 90, §1º, da Lei Complementar 58/2003.

Notificação e defesa apresentada por meio do Documento TC 95572/22 (fls. 3067/3106), sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 3113/3121, subscrito pela ACE Márcia Maria Luna Accioly Cavalcanti, soba chancela dos mesmos Chefes de Divisão e Departamento, no qual concluiu:

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Auditoria entende ELIDIDAS as irregularidades e sugere determinação ao gestor para cumprimento da Lei nº 11.471/2019, no que concerne à operacionalização do desmembramento da folha de pessoal da Polícia Civil da Paraíba do orçamento da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 3124/3127), opinou:

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, pugna esta representante do Ministério Público Especializado pela(o):

- a) **REGULARIDADE** das contas de responsabilidade dos Srs. **André Luís Rabelo de Vasconcelos e Isaías José Dantas Gualberto**, no tocante à gestão no período de 27/04/2021 a 31/12/2022 e de 01/01/2021 a 15/04/2021, respectivamente, à frente da **Polícia Civil do Estado da Paraíba**;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à Secretária de Estado da Administração no sentido de dar efetivo cumprimento à Lei estadual 11.471/2019, no que concerne à operacionalização do desmembramento da folha de pessoal da Polícia Civil da Paraíba do orçamento da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e;
- a) **ARQUIVAMENTO** da matéria.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando as comunicações.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03783/22***VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas, levando o Ministério Público de Contas a pugnar pela regularidade da prestação de contas.

Após introdução, a representante do Ministério Público de Contas consignou:

“Neste contexto, destaca-se a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) enquanto importante instrumento de controle da atividade governamental, com vistas à realização de uma gestão pública responsável, pautada, notadamente, no planejamento e na transparência das ações públicas, buscando, com eficiência e controle dos gastos, o equilíbrio das contas públicas.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 03783/22

No terreno infraconstitucional, dito planejamento é feito por conduto de três instrumentos: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, que devem apresentar metas harmônicas entre si, delineando as prioridades para a gestão dos [escassos] recursos públicos.

A Corte de Contas possui um papel importantíssimo na fiscalização do cumprimento dessas metas, como, de resto, da conformidade dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão pública aos marcos normativos, exigindo do administrador a subsunção de condutas ao ordenamento jurídico em vigor, mesmo em face de entidades recém autonomizadas, caso da Polícia Civil do Estado da Paraíba, para a qual este universo do Controle Externo da Administração Pública ainda precisa ser conhecido e navegado.

*Descortinado este brevíssimo introito, tem-se que a Auditoria, após a análise das contas de 2021 prestadas pelos gestores da **Polícia Civil do Estado da Paraíba no exercício**, bem como a Defesa submetida pelo Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social, Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes, concluiu pela ausência de falhas que maculem a vertente prestação de contas.”*

Na mesma oportunidade, sugeriu a Unidade Técnica a determinação à titular da Secretaria de Estado da Administração de efetivo cumprimento da Lei estadual 11.471/2019, no concernente à operacionalização do desmembramento da folha de pessoal da Polícia Civil da Paraíba do orçamento da SESDS, ou seja, a recomendação alvitrada é em relação a agente público externo à gestão da Polícia Civil do Estado da Paraíba. Teve-se em mira, por assim dizer, o criador – ao menos em termos de gerenciamento de folha, não a criatura.

Assim o sendo, esta representante do Parquet de Contas corrobora as conclusões advindas do Órgão Técnico e, à luz do princípio da economicidade e por meio da técnica da fundamentação per relationem, a elas adere, pugnando pela regularidade das contas em disceptação, sem prejuízo da baixa de recomendação sugerida pelo Corpo Técnico.”

Ante o exposto, em harmonia com o Ministério Público de Contas e com a Unidade Técnica, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário decida:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03783/22***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 03783/22**, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da **Polícia Civil do Estado da Paraíba**, relativa ao exercício de **2021**, cuja gestão foi de responsabilidade do ex-Delegado Geral, Senhor ISAIAS JOSE DANTAS GUALBERTO (período: 01/01 a 15/04), e do atual Delegado Geral, Senhor ANDRÉ LUÍS RABELO DE VASCONCELOS (período: 27/04 a 31/12), **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 21 de dezembro de 2022.

Assinado 26 de Dezembro de 2022 às 10:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Dezembro de 2022 às 11:45



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 24 de Dezembro de 2022 às 16:43



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL